

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista/MG

OBJETO: Projeto de Lei nº 008/2025, de 09 de outubro de 2025, autoria do Vereador Luiz Antônio Alves.

1. CONSULTA

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador mencionado, que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer aparelho sensor de monitoramento contínuo de glicose, para pacientes com diabetes Tipo 1 e dá outras providências*”.

2. PARECER

2.1 O aspecto formal, a “forma de exteriorização”, no dizer de JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO (*in* Direito Constitucional e teoria da Constituição – 7ª Ed – Coimbra: Almedina – 2003 – pág. 959) da norma proposta, apresenta-se sem mácula, pois que competência, iniciativa e pressupostos se acham conformados à pretensão.

2.2 Competência delineada a teor do art. 30, incisos I e II da Carta/88 e Constituição Mineira, art. 171, I, uma vez claro tratar-se de interesse local.

Por aplicação do princípio da simetria, os comandos constitucionais encontram-se reproduzidos no artigo 64, inciso II da Lei Orgânica do Município de Conquista:

Art. 64. Compete privativamente ao Município:
...omissis
II - legislar sobre assuntos de interesse local;

A iniciativa está amparada no expressar do art. 157 da LOM, veja-se:

Art. 157. A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e ao Prefeito, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

A Constituição da República também consignou a competência concorrente na questão da proteção e defesa da saúde, cf. art. 24, XII:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...omissis

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Em que pese a própria CF estabelecer ser privativa do Executivo as iniciativas que versem sobre criação e organização de serviços públicos, a teor de seu art. 61, § 1º, II, 'b', temos que no caso vertente o óbice é inaplicável, ante a ausência de previsão de criação de cargo ou de qualquer ingerência na estrutura administrativa – a não geração de atribuição direta à administração é condição para que não haja vedação, conforme entendimento pacificado no STF em casos quetais.

2.3 A espécie normativa é correta, haja vista que a Lei de Organização Municipal apresenta a disposição contemplando a lei ordinária no âmbito do processo legislativo:

Art. 140. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

2.4 A necessidade de previsão orçamentária, em obediência ao mandamento consubstanciado no art. 16, II, da Lei, está contemplada no art. 4º do presente PL, o que, segundo entendemos, faculta ao executivo inclusive a abertura de crédito adicional especial para fazer face à despesa de custeio dos equipamentos.

2.5 Quanto ao aspecto da técnica legislativa, acha-se a proposição em conformidade com os ditames do Regimento Interno:

Art. 92. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão, à devida proporção, as normas da Lei Complementar Nº 95/1998 e Decreto Federal 9.191 de 2017, ou outras que vierem a substituí-los, no que couber.

A LOM também expressa:

Art. 142. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão as normas da Lei Complementar nº 95, do Decreto Federal nº 2.954, de 29-1-99, no que couber, e mais as seguintes, quanto: (...omissis)

Note-se: o regramento citado deriva da submissão aos dizeres do art. 59 da Constituição da República, donde adveio a Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1988, regulamentando a alteração das leis:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o projeto em questão é legal e constitucional, além de estar conformado à técnica legislativa, pelo que opinamos por sua regular tramitação, pois apto a submeter-se ao crivo soberano do plenário, que decidirá sobre sua eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 20 de outubro de 2025.

JOSÉ MARIA SOBRINHO
= OAB/MG 67.056 =